



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Ao Expediente da Mesa  
Em, 07 / 12 / 16  
Deputado Valmir Comin  
1º Secretário

*[Handwritten signature]*  
5523

MENSAGEM Nº 617

**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE**  
PROJETO DE LEI Nº 397/16



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei que “Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 7 de dezembro de 2016.

*[Handwritten signature]*  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

RESC 1º SECRETARIA 07/DEZ/2016 18:34

Lido no Expediente  
114ª Sessão de 13/12/16

As Comissões de: \_\_\_\_\_  
(5) Justiça  
(11) Finanças  
(14) Trabalho

*[Handwritten signature]*  
Secretário



PROJETO DE LEI Nº PL./0397.2/2016

Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 6º .....

.....

II – os valores arrecadados a título de utilização de sistema informatizado do Estado, por meio de acesso com gravação de dados de até 30 (trinta) campos em registro único, efetuada por ente externo credenciado, conveniado ou contratado, relativos ao código 1.3, vistoria em veículo, fora do órgão de trânsito, relativos ao código 2.4.2.6, e certificação, fiscalização e inclusão de dados de vistoria em veículo, relativos ao código 2.4.2.12, todos da Tabela III desta Lei, que serão destinados, em sua totalidade, ao FSP.” (NR)

Art. 2º A Tabela III da Lei nº 7.541, de 1988, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º A Tabela V da Lei nº 7.541, de 1988, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 4º A Tabela VII da Lei nº 7.541, de 1988, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 5º A Tabela IX da Lei nº 7.541, de 1988, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada.



Art. 7º Ficam revogadas as seguintes taxas da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, estabelecidas nos códigos:

- I – 1.1.1 da Tabela III;
- II – 1.1.3 da Tabela III;
- III – 1.1.4 da Tabela III;
- IV – 2.4.2.5 da Tabela III;
- V – 9 da Tabela V; e
- VI – 15 da Tabela V.

Florianópolis,



**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado



## ANEXO I

“TABELA III  
ATOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
TAXA DE SERVIÇOS GERAIS  
(Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1.2	Envio de documentos por via postal, quando solicitado - por documento	16,00
1.3	Utilização de sistema informatizado do Estado, por meio de acesso com gravação de dados de até 30 campos em registro único, efetuada por ente externo credenciado, conveniado ou contratado - por transação eletrônica	4,70
2.1.4.3	Vistoria policial - fiscalização de produtos controlados	
	estabelecimento de até 100 m <sup>2</sup> de área construída	25,00
	estabelecimento acima de 100 m <sup>2</sup> até 750 m <sup>2</sup> de área construída	50,00
	estabelecimento com mais de 750 m <sup>2</sup> de área construída	75,00
2.2.4.1	Vistoria policial - fiscalização de jogos e diversões públicas	
	estabelecimento de até 100 m <sup>2</sup> de área construída	25,00
	estabelecimento acima de 100 m <sup>2</sup> até 750 m <sup>2</sup> de área construída	50,00
	estabelecimento com mais de 750 m <sup>2</sup> de área construída	75,00
2.3.1.5	Emissão de laudo de perícia administrativa para regularização veicular	89,96
2.3.2.3	Antecipação do prazo de entrega da Carteira de Identidade	15,61
2.4.2.12	Certificação, fiscalização e inclusão de dados de vistoria em veículo	27,20

" (NR)



ANEXO II

"TABELA V  
ATOS DA POLÍCIA MILITAR  
TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA  
(Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
17	Utilização das dependências físicas dos quartéis para a guarda de valores e objetos - por hora	20,00

" (NR)



## ANEXO III

"TABELA VII  
ATOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA SINISTROS (TPCS)  
(Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1	Projetos novos de edificações residenciais, mistas, industriais, comerciais, públicas, escolares, de reunião de público, hospitalares/ambulatoriais, de garagens, de depósitos de inflamáveis, de depósitos de explosivos/munições e especiais - por m <sup>2</sup> de área construída, observado o valor mínimo equivalente a 100 m <sup>2</sup>	0,66
2	Vistorias para fins de liberação de "habite-se" em edificações residenciais, mistas, industriais, comerciais, públicas, escolares, de reunião de público, hospitalares/ambulatoriais, de garagens, de depósitos de inflamáveis, de depósitos de explosivos/munições e especiais - por m <sup>2</sup> de área construída, observado o valor mínimo equivalente a 100 m <sup>2</sup>	0,66
3	Alteração de projetos de edificações residenciais, mistas, industriais, comerciais, públicas, escolares, de reunião de público, hospitalares/ambulatoriais, de garagens, de depósitos de inflamáveis, de depósitos de explosivos/munições e especiais - por m <sup>2</sup> de área construída, observado o valor mínimo equivalente a 100 m <sup>2</sup>	0,25
4	Retorno de projetos, após o terceiro protocolo do mesmo processo de edificações residenciais, mistas, industriais, comerciais, públicas, escolares, de reunião de público, hospitalares/ambulatoriais, de garagens, de depósitos de inflamáveis, de depósitos de explosivos/munições e especiais - por m <sup>2</sup> de área construída, observado o valor mínimo equivalente a 100 m <sup>2</sup>	0,25
5	Retorno de vistorias, após a terceira vistoria de retorno para fins de liberação de "habite-se" em edificações residenciais, mistas, industriais, comerciais, públicas, escolares, de reunião de público, hospitalares/ambulatoriais, de garagens, de depósitos de inflamáveis, de depósitos de explosivos/munições e especiais - por m <sup>2</sup> de área construída, observado o valor mínimo equivalente a 100 m <sup>2</sup>	0,38
6	Vistoria para fins de funcionamento e manutenção de sistemas preventivos em edificações residenciais, mistas, industriais, comerciais, públicas, escolares, de reunião de público, hospitalares/ambulatoriais, de garagens, de depósitos de inflamáveis, de depósitos de explosivos/munições e especiais - por m <sup>2</sup> de área construída, observado o valor mínimo equivalente a 100 m <sup>2</sup>	0,38
.....	.....	.....
24	Emissão de relatório preventivo contra incêndios para adequação de edificação às normas vigentes, pós-vistoria - por m <sup>2</sup> de área construída, observado o valor mínimo equivalente a 100 m <sup>2</sup>	0,66

" (NR)



ANEXO IV

“TABELA IX  
ATOS DA POLÍCIA MILITAR  
TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA  
(Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1	Serviços de segurança preventiva no âmbito interno dos eventos esportivos e de lazer, tais como <i>shows</i> , exposições, feiras, rodeios, circos, parques de diversões, futebol amador ou profissional e outros similares, com cobrança de ingresso ou inscrição - policial militar/hora	24,00
2	Serviços de segurança preventiva no âmbito externo dos eventos esportivos e de lazer, tais como <i>shows</i> , exposições, feiras, rodeios, circos, parques de diversões, futebol amador ou profissional e outros similares, com cobrança de ingresso ou inscrição - policial militar/hora	20,00
.....	.....	.....

” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 001/2016

Florianópolis, 07 de dezembro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.541, de 1988 (Lei de Taxas).

1. O art. 1º do Projeto de Lei trata da **desvinculação das receitas** relativas ao código 1.3 - Utilização de sistema informatizado do Estado, por meio de acesso com gravação de dados de até 30 campos em registro único, efetuado por ente externo credenciado, conveniado ou contratado e relativas ao código 2.4.2.12 - Certificação, fiscalização e inclusão de dados de vistoria em veículo, ambos da Tabela III, que serão destinados, em sua totalidade, ao Fundo de Segurança Pública - FSP. Em relação à desvinculação dos recursos relativos ao código 2.4.2.12 trata-se de substituição a taxa que anteriormente já estava desvinculada neste mesmo dispositivo da Lei, porém, está sendo revogada através da presente proposta do Projeto de Lei (item 2.4.2.5 da Tabela III) Tal taxa era destinada a cobrir os custos com vistorias veiculares realizadas pelo Estado no órgão de trânsito, porém, o estado não realiza mais esta atividade, a qual foi delegada para empresas credenciadas denominadas ECV's (Empresas Credenciadas de Vistoria), de acordo com o que preceitua a Resolução nº466/2013 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Portanto, a desvinculação das receitas provenientes da taxa relativa à certificação, fiscalização e inclusão de dados de vistoria em veículo, segue na mesma linha do que já estava previsto anteriormente na Lei nº7541/88.

Em relação à desvinculação da taxa de utilização de sistema informatizado do Estado, por meio de acesso com gravação de dados de até 30 campos em registro único, efetuado por ente externo credenciado, conveniado ou contratado, justifica-se pelo fato de que os custos relativos aos sistemas informatizados que estão envolvidos no serviço abrangido pela referida taxa são suportados exclusivamente pelo Fundo da Segurança Pública, motivo pelo qual não faz sentido que somente este fundo suporte as despesas e todos os demais participem da repartição de receita provenientes do recolhimento das taxas. Atualmente a Secretaria de Segurança Pública possui diversos convênios com entes Municipais, Estaduais, Federais e Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado Credenciadas que permitem o acesso e/ou registro de informações em seus sistemas informatizados. Estes acessos e/ou registros, aqui denominados transação eletrônica, geram diversos custos que, conforme já mencionado, não são rateados entre todos os fundos, mas sim, suportados apenas pelo Fundo de Segurança Pública.

2. O art. 2º deste Projeto de Lei institui a taxa de **envio de documentos via postal, quando solicitado pelo usuário**. É sabido que a sociedade atual já habituou-se com a realização de serviços informatizados, sendo cada vez menos necessário o atendimento presencial nos órgãos públicos, o que gera economicidade tanto para o usuário, evitando múltiplos deslocamentos, quanto para a administração pública, que não precisa disponibilizar tantos postos de atendimento e servidores para os atendimentos. Referida taxa visa atender esta crescente demanda, possibilitando o envio de documentos públicos através dos correios, com aviso de recebimento, desde que tal serviço seja solicitado pelo cidadão. A título de exemplo, um documento público que





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



poderia ser enviado pelo correio seria a carteira de identidade (seja ela a primeira ou segunda via). Os custos desta taxa baseiam-se na infraestrutura tecnológica que envolve servidores de aplicação, banco de dados, comunicação de rede e internet, segurança, desenvolvimento e manutenção de sistema informatizado, impressões no envelope, envelopamento manual, serviço de postagem registrada em território estadual, automação e armazenamento de imagens de confirmação de recebimento para conferência posterior. Custeiam ainda a operacionalização do processo de solicitação e envio de documentos e controle para emissão por meio de sistema informatizado de autoatendimento na internet. Trata-se de taxa optativa que visa proporcionar conforto ao cidadão, caso queira receber o documento em sua residência.

3. O art. 2º também traz a criação de taxa correspondente à **utilização de sistema informatizado do Estado, por meio de acesso com gravação de dados de até 30 campos em registro único, efetuado por ente externo credenciado, conveniado ou contratado.**

Atualmente o estado possui diversos convênios com entes municipais, estaduais, federais e pessoas jurídicas de direito público e privado credenciadas que permitem o acesso e/ou registro de informações em sistemas informatizados do Estado. Estes acessos e/ou registros, aqui denominados transação eletrônica, geram os custos detalhados a seguir. Os sistemas informatizados do Estado foram projetados para suportar uma escala de acesso interna. A partir do momento que acessos externos são permitidos existe a necessidade de investimentos que garantam a segurança e o controle individualizado do acesso. Além disso, dado o aumento no volume de transações, todo o processo é impactado em seu custo operacional.

Tal taxa visa custear o acesso aos sistemas informatizados na condição de usuário pertencente a um ente externo com a finalidade de possibilitar o registro do objeto de sua atividade ou direito gerado por esta junto à base de dados do Estado.

A SSP fornecerá ao usuário o acesso necessário para a operacionalização da atividade conveniada, contratada ou credenciada por meio de sistema e/ou tecnologia que permita de forma segura o controle de acesso e registro por transação. Este registro de informação efetuado pelo ente conveniado, credenciado ou contratado surtirá efeitos jurídicos para os envolvidos no processo de acordo com as particularidades de sua atividade e com a legislação vigente.

É importante ressaltar que todos os registros efetuados nos sistemas envolvem a manutenção das bases de dados e sistemas de Governo que suportem o conjunto de ações referentes a produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, armazenamento, avaliação, destinação ou controle da informação por ente externo. O custo apropriado é composto por infraestrutura tecnológica que envolve servidores de aplicação, banco de dados, comunicação de rede e internet, segurança, desenvolvimento e manutenção de sistema informatizado e escalabilidade do poder de processamento computacional para suportar o aumento de carga ocasionado pelo número de transações externas. A unidade de medida é de transação eletrônica a qual corresponde a um acesso com gravação de dados de até 30 campos em registro único. Uma transação eletrônica é o processamento de informações por meio de sistema informatizado envolvendo consultas, registros e/ou envio de arquivos. Considera-se registro um tipo de transação eletrônica que abrange ações de ingresso de dados.



4. O art. 2º deste Projeto de Lei cria taxa referente à **emissão de Laudo de Perícia Administrativa para regularização veicular**. Trata-se de uma perícia de origem não criminal, a qual tem sua solicitação originada nas Empresas Credenciadas de Vistoria – ECVs, quando estas não conseguem identificar corretamente a numeração de chassi ou do motor do veículo. Nestes casos, as Circunscrições Regionais de Trânsito – CIRETRANS – encaminham os proprietários de veículos até o IGP, os quais têm seus veículos periciados. Por meio do laudo pericial do IGP, estes veículos são ou não liberados para transferência, de acordo com o resultado da perícia. Embora não seja uma perícia de caráter criminal, pois em tese não há crime a ser investigado, este tipo de exame é realizado pelo IGP, fora de sua atividade fim, resultando em laudo para suprir a falta de resultado efetivo da vistoria realizada. A contraprestação da taxa evidencia-se pela necessidade da perícia para identificação precisa do veículo, a qual só pode ser realizada pelo exame pericial, sendo este imprescindível ao processo de transferência de propriedade ou alteração de característica. Esta taxa não será devida quando a perícia verificar a existência de adulteração no veículo que enseje a abertura de procedimento policial (adulteração criminoso). Neste caso a perícia passaria a ter caráter criminal, atividade fim do IGP, não ocorrendo o fato gerador do tributo.

Em relação ao valor da taxa, no município de Florianópolis as taxas cobradas pelas ECV's (Empresas Credenciadas de Vistoria) para vistoria em veículos é de R\$ 80,00, conforme pesquisa realizada em três empresas. Buscando o significado dos termos, temos que *vistoria* significa verificar o estado de conservação de algo para dar um parecer ao passo que *periciar* corresponde a um exame de caráter técnico, realizado por pessoa especializada. Por definição, a perícia requer conhecimentos mais aprofundados, sendo que é acompanhada de documento específico, qual seja, o laudo pericial. Sendo assim, a composição dos custos da nova taxa deve levar em conta a mão de obra especializada do perito, cuja hora trabalhada custa aproximadamente R\$ 80,00 (oitenta reais). Neste sentido, incluindo ainda os custos relativos à emissão do laudo (do qual constam fotografias), incluindo impressão e processamento em sistema informatizado, chega-se ao valor de R\$ 89,96, o que corresponde ao dobro do valor da taxa de requerimento de cópia autenticada de laudo, pois neste caso a perícia já foi previamente realizada para o fim criminal, sendo que não cabe acrescer o valor da mão de obra utilizada, ao passo que naquela realiza-se a perícia com fim exclusivo de suprir a necessidade pessoal do solicitante. É importante ressaltar que este tipo de perícia já vem sendo realizada pelo IGP, porém, inexistente previsão legal para a cobrança, o que está ensejando prejuízo ao erário, motivo pelo qual foi inserida no Projeto de Lei.

5. O art. 2º altera a nomenclatura da taxa de **Antecipação do prazo de entrega da Carteira de Identidade**, a qual antes era denominada "Carteira de Identidade, com antecipação do prazo de entrega", sendo que causava uma interpretação errônea de que a taxa de antecipação incluía também a taxa de emissão do documento, o que não reflete a realidade.

6. O valor da referida taxa também foi reajustado. A partir da centralização da impressão das carteiras de identidade em Florianópolis, a taxa de antecipação deixou de ser cobrada, pois ficava inviável a remessa de carteira de identidade para o interior do estado com o prazo anteriormente trabalhado para a entrega do documento antecipadamente, que era de 3 dias. É possível voltar a efetuar esta cobrança com outros prazos. Na Capital, o prazo de entrega é de 7 dias, mas, em casos de urgência, o documento pode ser entregue em até 3 dias. Nos núcleos do IGP localizados no interior do Estado, o prazo de entrega é de 15 dias e, em caráter de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



urgência, pode ser antecipado para 7 dias. Nas cidades onde o serviço é prestado pelas Prefeituras, não há como se proceder a entrega de carteira de identidade em menos de 15 dias. A contraprestação da taxa está clara pela disponibilização da carteira de identidade com prazo inferior ao normalmente trabalhado, o que enseja mudança nas rotinas internas do fluxo de processamento dos documentos e alocação de servidores exclusivos para trabalhar com as antecipações.

O valor atual da taxa de adiantamento é de R\$ 9,00, o que não cobre os custos com mão de obra alocada, a qual custa, em média, R\$ 31,22 por hora trabalhada (média elaborada com base nas três carreiras de servidores envolvidos na confecção). Estima-se que o tempo necessário para adiantar uma carteira (que pode variar de acordo com cada situação<sup>1</sup>), somando todas as etapas que ficam fora do fluxo normal do processo, seja em torno de 30 minutos, sendo que, desta forma, a taxa foi reajustada para custear 50% do valor de uma hora/trabalhada, ou seja, R\$ 15,61.

7. O art. 2º altera o mecanismo de cobrança das **Vistorias de Fiscalização de produtos controlados** e das **vistorias de jogos e diversões públicas** realizadas pela Polícia Civil, taxa esta que já existia na tabela anterior da Lei, porém, era cobrado um valor fixo, por vistoria, sendo que em 2015 custava R\$ 9,00 (nove reais), valor irrisório, que não cobria os custos necessários à operação. A sistemática de cobrança passa a ser relacionada ao tamanho do imóvel, sendo escalonada pela quantidade de metros quadrados do imóvel vistoriado.

Como já mencionado, as taxas encontram-se ultrapassadas, não cobrindo os custos empenhados pela instituição policial no exercício das respectivas fiscalizações. Sendo assim, propõem-se a alteração da taxa de vistoria policial, correspondentes aos códigos "2.1.4.3" e "2.2.4.1".

Atualmente, exige-se o valor de R\$ 9,00 (nove reais) para a realização da vistoria policial para qualquer tipo de estabelecimento comercial, que normalmente é realizada por dois policiais, com utilização de viatura policial, despendendo assim um significativo prejuízo ao erário público.

Sugerimos que o valor da taxa não seja único para todos os tipos de comércio, mas que seja diferenciado, conforme o grau de dificuldade dos policiais para a confecção do relatório de vistoria. É necessária a diferenciação de cobrança de taxa entre o pequeno, médio e o grande empreendedor. E para esta diferenciação, escolhemos como parâmetro o tamanho do imóvel a ser vistoriado, escalonando os valores das taxas.

O tempo médio de uma vistoria de um imóvel até 100 metros quadrados tem a duração de 20 minutos, sendo que um local de 100 a 750 metros quadrados 45 minutos, enquanto que acima de 750 metros quadrados 90 minutos. Cabe destacar que este tempo refere-se apenas a vistoria *in loco*, sendo necessário acrescer o tempo para a formalização do relatório, na sede da Unidade Policial e o deslocamento, que irá variar de acordo com a distância.

---

<sup>1</sup> As variáveis relacionadas à emissão de carteira de identidade com adiantamento dizem respeito às seguintes situações: análise de documentos de brasileiros nascidos no exterior realizada por Auxiliar Criminalístico; possibilidade de as impressões digitais ou dados biográficos do requerente passarem necessariamente por intervenção humana (análise pelo Papiloscopista) e dúvida na documentação apresentada que requer contato imediato com o cartório.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



O custo médio da atuação de um policial civil, de nível salarial V, por exemplo, por hora, fica em torno de R\$ 60,00 (sessenta reais). Entretanto, devemos considerar o trabalho de 2 (dois) policiais civis, tendo em vista que o policial civil não é orientado a realizar sozinho qualquer diligência, totalizando em R\$ 120,00, sem contar o fato de terem mais policiais envolvidos no processo.

Conclui-se que o valor de R\$ 9,00 (nove reais), não cobre 1% do valor do custo do trabalho do policial civil por hora, sem levar em consideração o tempo para a elaboração de relatório e o deslocamento, além do custo do combustível, desgaste e manutenção da viatura policial.

Portanto, denota-se que a prestação do serviço de vistoria policial, realizada pela Polícia Civil está causando prejuízo ao erário se houver a manutenção do valor da taxa atual.

Deste modo, sugere-se a seguinte atualização do valor das taxas:

2.1.4.3	Vistoria Policial – Fiscalização de produtos controlados	25,00 (Estabelecimento de até 100 m <sup>2</sup> de área construída)
		50,00 (Estabelecimento acima de 100m <sup>2</sup> até 750 m <sup>2</sup> de área construída)
		75,00 (Estabelecimento com mais de 750,00 m <sup>2</sup> de área construída)

8. O art. 2º, a exemplo do anterior, altera a sistemática de cobrança das vistorias da polícia Civil, porém, relacionadas em relação às **vistorias de jogos e diversões públicas**, conforme já explicitado acima.

2.2.4.1	Vistoria Policial – Fiscalização de jogos e diversões públicas	25,00 (Estabelecimento de até 100 m <sup>2</sup> de área construída)
		50,00 (Estabelecimento acima de 100m <sup>2</sup> até 750 m <sup>2</sup> de área construída)
		75,00 (Estabelecimento com mais de 750,00 m <sup>2</sup> de área construída)

6





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



9. O art. 2º cria a taxa referente à **certificação, fiscalização e inclusão de dados de vistoria em veículo**. Os custos envolvidos estão relacionados à manutenção de ferramentas que atendam aos requisitos necessários para a certificação do processo de vistoria, permitindo o controle e registro desta junto às bases de dados do DETRAN, fornecendo as informações necessárias à execução da atividade, desenvolvimento, manutenção para suporte à fiscalização, integração com as bases nacionais, infraestrutura e sistema informatizado envolvido no processamento a cargo do órgão. Envolve, ainda, custos com a fiscalização da atividade, composta por horas salário dos servidores do DETRAN, treinamento, entre outros, conforme previsão do art. 3º, §2º e art. 6º, IV e V da Resolução nº466/2013 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN:

Art. 3º Havendo habilitação de pessoa jurídica pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para a realização de vistoria de identificação veicular, deverá o DENATRAN conceder o acesso ao SISCSV

§ 2º A pessoa jurídica habilitada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente poderá operar em vistoria de identificação veicular após a concessão do acesso ao SISCSV, **cabendo ao órgão ou entidade responsável pelo credenciamento a fiscalização da conformidade dos serviços prestados.**

Art. 6º Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

IV - **monitorar e controlar** todo o processo de vistoria de identificação veicular, **inclusive a emissão do laudo e qualquer documento eletrônico** disponível na central SISCSV, seja quando realizada por meios próprios ou por meio de pessoa jurídica de direito público ou privado, utilizando-se de tecnologia da informação adequada que realize a integração dos dados necessários, conforme regulamentação específica do DENATRAN;

V – **fiscalizar**, anualmente, a pessoa jurídica habilitada no exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, “in loco” e por meio do SISCSV, independentemente de solicitação do DENATRAN ou de notificação judicial ou extrajudicial, podendo requisitar documentos, esclarecimentos, e ter livre acesso a todas as instalações da empresa;

Integram ainda os custos, a infraestrutura de apoio de suporte aos usuários, gestão do cadastro de usuários, custeio com funcionários envolvidos, infraestrutura tecnológica que envolve servidores de aplicação, banco de dados, comunicação de rede e internet, segurança, desenvolvimento, manutenção e evolução de sistema informatizado, bem como a escalabilidade do poder de processamento computacional para suportar o aumento de carga ocasionado pelo número de transações.

O art. 5º do Código de Trânsito Brasileiro também imputa aos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, do qual o DETRAN/SC é parte integrante, atividades relacionadas ao planejamento, normatização, administração e **fiscalização** entre outras obrigações, assim cabe ao DETRAN/SC fiscalizar e controlar o processo de vistoria veicular, nesse



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



sentido, faz-se necessária o desenvolvimento e manutenção de ferramentas específicas para tal fim.

Assim, verifica-se que a cobrança da taxa refere-se aos custos envolvidos no exercício do poder de polícia inerente ao citado órgão executivo de trânsito, no intuito de acompanhar e fiscalizar as atividades oriundas dos serviços abrangidos pela citada fiscalização, conforme previsão do art. 77 e 78 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966):

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o **exercício regular do poder de polícia**, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se **poder de polícia** atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, **regula a prática de ato** ou abstenção de fato, em razão de interesse público **concernente à segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, **ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público**, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

10. O art. 3º cria taxa referente à **utilização das dependências físicas dos quartéis para a guarda de valores e objetos (por hora)**. Trata-se de pedido muito recorrente das instituições públicas e privadas o depósito e guarda de valores e objetos nas instalações físicas dos quartéis da Polícia Militar. A exemplo disso podemos citar as provas de vestibulares e de outros concursos e malotes contendo numerário arrecadado em festas locais. Há custos agregados com a prestação desse serviço, em virtude da exposição maior ao risco, à necessidade de incrementar efetivo policial para efetivar a segurança dos materiais e a disponibilidade de local próprio para a guarda. Atualmente, a Polícia Militar disponibiliza todos os meios materiais e humanos, com custos para o Estado, sem tampouco qualquer retorno por parte dos interessados, os quais, na maioria das vezes, auferem lucro com a realização dos eventos. Desta forma, baseado no incremento de custos gerados ao serviço ordinário dos quartéis, estimando-se um aumento de 20% no efetivo policial empregado ordinariamente, estabeleceu-se uma taxa de R\$ 20,00 (vinte reais) por hora de serviço prestado. É importante ressaltar que trata-se de serviço opcional, e que, caso o interessado deseje poderá pesquisar a adotar o local que julgar mais conveniente para o depósito de seus bens e valores.

11. O art. 4º prevê uma **alteração no sistema de cobrança das taxas previstas nos códigos 1 a 6** da Tabela VII da Lei nº 7.541/88, referente aos atos do Corpo de Bombeiros Militar, instituindo-se uma **taxa mínima**.

Atualmente o valor da taxas de vistoria e projetos variam de R\$ 0,23 (vinte e três centavos) a R\$ 0,61 (sessenta e um centavos) por metro quadrado. Quando uma



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



guarnição de bombeiros militares desloca-se para vistoriar imóveis pequenos, a exemplo de um chaveiro ou um *Food Truck*<sup>2</sup>, pelo cálculo por metro quadro uma vistoria de funcionamento sairia por R\$ 1,05 (um real e cinco centavos - imóvel com 3m<sup>2</sup> x R\$ 0,35), valores estes que são insuficientes para ressarcir os gastos com o boleto de pagamento, combustível da viatura e a hora trabalhada do profissional bombeiro militar, que é estipulada em média R\$ 36,00/h. Para corrigir esta distorção de valores a proposta do Projeto de Lei é criar uma taxa mínima, equivalente a 100m<sup>2</sup>, para os imóveis de pequeno porte, visando corrigir esta distorção. Para os imóveis maiores que 100m<sup>2</sup> a cobrança continua da mesma forma que já ocorre atualmente.

Para exemplificar, um imóvel de 50m<sup>2</sup> que requer hoje uma vistoria de funcionamento teria que pagar R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos – 50 x R\$ 0,35). Após a mudança, passaria a pagar R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), valor equivalente a 100m<sup>2</sup> (100 x R\$ 0,35).

Como já mencionado, os imóveis com 100m<sup>2</sup> ou mais, não serão impactados, pois a cobrança continua sendo realizada por metragem quadrada.

É importante ressaltar que as empresas que se enquadrem na condição de Micro Empresas Individuais (MEI) possuem direitos garantidos através da Lei Complementar 631, de 21 de maio de 2014, de SC, a qual as isenta de pagamento de taxa para fins de abertura, inscrição, registro, alvará, licença, cadastro, ou seja, são isentas das taxas referentes aos serviços do Corpo de Bombeiros Militar por ocasião de sua abertura.

Ressalta-se que o valor do metro quadrado das referidas taxas será mantido, conforme já mencionado, porém, será lançado a maior no Projeto de Lei, tendo em vista a correção anual das taxas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, que é publicada no mês de dezembro, sendo que, de antemão a Secretaria da Fazenda indicou os novos valores relativos às taxas do Corpo de Bombeiros. Caso não fossem lançadas a maior, as referidas taxas iriam sofrer uma diminuição em seu valor na ocasião da entrada em vigor das alterações, que ocorrerá apenas em abril de 2017.

12. O art. 4º estabelece uma nova taxa **Emissão de relatório preventivo contra incêndios para adequação de edificação às normas vigentes, pós vistoria**, por m<sup>2</sup> de área construída, observado o valor mínimo equivalente a 100m<sup>2</sup>. Trata-se de um tipo de vistoria de funcionamento específico, pois refere-se à edificações já existentes e que possuem baixa complexidade, onde, a critério, possa ser dispensado o projeto. O imóvel, por exemplo, escola, hotel, edificação residencial multifamiliar, deve estar regularizado junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBMSC em relação a existência e condições de utilização dos sistemas preventivos de segurança contra incêndio e pânico (habite-se e atestado de vistoria funcionamento). Dependendo da complexidade do imóvel, seus respectivos riscos e ocupações, será feito processo interno próprio que inclui prazos, termos de responsabilidade e Relatório de Vistoria de Regularização (nas edificações de baixa complexidade onde possa ser dispensado o projeto), por exemplo.

O Decreto N° 1957 DE 20/12/2013, que regulamentou a Lei Estadual nº 16.157, de 2013 que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências, previu em seu artigo 3º, XXIX, o relatório preventivo contra incêndio, que é um documento resultante do relatório de

<sup>2</sup> Traduzido do inglês, significa "caminhão de comida" ou "carro de comida". É um espaço móvel que transporta e vende comida. Alguns, como caminhões de sorvete, vendem congelados ou pré-embalados; outros se assemelham a restaurantes sobre rodas.



vistoria para regularização, que poderá substituir o projeto Preventivo Contra Incêndio-PPCI:

Artigo 3º, XXIX - relatório preventivo contra incêndio: documento resultante do relatório de vistoria para regularização, depois de sanadas todas as irregularidades, com efeitos do PPCI;

Ou seja, o referido relatório, está previsto em Lei, porém, não está contemplado pela lei de taxas estaduais.

O relatório preventivo contra incêndio é aplicado em situações de edificações já existentes e que possuem baixa complexidade, ou seja, abaixo de 200m<sup>2</sup>. Nestes casos, o CBMSC deixa de cobrar a apresentação do Projeto Preventivo Contra Incêndio-PPCI, retirando do solicitante o ônus pela elaboração do PPCI, sendo cobrado somente o serviço referente ao levantamento e análise dos Sistemas Preventivos Contra Incêndio e Pânico necessários a cada edificação. Para tal o vistoriador do CBMSC, irá produzir um documento extra que descreva detalhadamente os sistemas preventivos existentes em conformidade com as normas, e os exigidos, podendo ainda desenhar um croqui da área. Este documento retrata a edificação e seus sistemas preventivos, possuindo o mesmo status de projeto para edificações de baixa complexidade. Por similaridade de execução do serviço, é proposto o valor cobrado atualmente, por metro quadrado de análise, ou seja, R\$ 0,61 (sessenta e um centavos) por metro quadrado, observado a taxa mínima equivalente a 100m<sup>2</sup>. A composição do custo é o custo médio com combustível para o veículo de pequeno porte utilizado no deslocamento, e custo médio hora/salário dos bombeiros militares empregados nas atividades técnicas.

Esta nova taxa, irá beneficiar o solicitante, pois, como já foi dito, nas edificações existentes, abaixo de 200m<sup>2</sup>, irá possibilitar a regularização de um imóvel sem a necessidade de exigir um PPCI aprovado no CBMSC. Possibilita a redução de custos para o responsável pelo imóvel (que não pagará pela elaboração do projeto) e dará mais agilidade na regularização do imóvel.

O serviço de regularização para edificação de baixa complexidade, que resulta no documento Relatório Preventivo contra incêndio, será executado uma única vez, no processo inicial de regularização da edificação para o habite-se. Após a conclusão do cronograma de obras, ou seja, após instalação e adequação de todos os sistemas preventivos, o proprietário somente solicitará a vistoria de funcionamento anual.

Resumo dos procedimentos e serviços para facilitar a compreensão:

IMÓVEIS EM GERAL	IMÓVEIS DE BAIXA COMPLEXIDADE
1. análise de projeto preventivo contra incêndio e pânico	1. Emissão de relatório preventivo contra incêndios para adequação de edificação às normas vigentes, pós vistoria,
2. vistoria de habite-se	2. vistoria de habite-se
3. vistorias anuais de funcionamento dos sistemas preventivos de incêndio e pânico	3. vistorias anuais de funcionamento dos sistemas preventivos de incêndio e pânico

Por similaridade de execução do serviço, é proposto para taxa nova: Relatório Preventivo contra incêndios, o valor cobrado atualmente, por metro quadrado de análise.

A regulamentação da taxa proposta é necessária, visto a operacionalização destes processos que foram somados aos serviços de atividade técnica, já desempenhados pela



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



corporação, e de previsão legal pela Lei Estadual nº 16.157, de 07 de novembro de 2013 e Decreto Estadual nº 1.957 de 20 dezembro de 2013.

13. O art. 5º apenas **reajusta os códigos 1 e 2 da Tabela IX da Lei nº 7.541/88, os quais tratam da taxa referente a serviços de segurança preventiva no âmbito INTERNO e EXTERNO** dos eventos esportivos e de lazer, tais como: shows, exposições, feiras, rodeios, circos, parques de diversões, futebol amador ou profissional e outros similares, com cobrança de ingresso ou inscrição – por Policial Militar/hora. O reajuste se faz necessário para adequar o custo operacional do policial militar/hora em razão da agregação de novas tecnologias e da valorização salarial, sendo que no momento atual o custo operacional/hora está na ordem de R\$ 48,37, aliado ao fato de que as empresas de segurança privada estão cobrando valores que variam de R\$ 20,00 a R\$ 30,00 a hora pelos serviços prestados, sendo que não utilizam arma de fogo, não possuem treinamento nas áreas de controle de distúrbios civis e choque, não possuem cavalaria e canil e também não usam colete balístico, armas não letais etc. De fato, os organizadores de festas particulares solicitam constantemente esse serviço público específico à polícia militar para seus eventos, haja vista ser de melhor qualidade, menos dispendioso e mais efetivo. Observar-se o serviço em área **externa** apresenta valores menores em razão de serem utilizados menos equipamentos de proteção individual e sendo o desgaste por hora trabalhada menor, tendo em vista atender frequentadores do evento, assim como, as pessoas que transitam e/ou residam na localidade (controle de trânsito) enquanto que no âmbito **interno** o policial sofre um desgaste maior, efetuando revista pessoal, trabalhando em contato físico direto com o público, separando brigas etc., sendo os turnos de trabalho menores, o que gera mais custos com a rotatividade de pessoal para cobrir os intervalos de descanso. Por tal razão, o policiamento em âmbito interno dos eventos foi reajustado para R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) a hora (por policial militar) e em âmbito interno para R\$ 20,00 (vinte reais) a hora (por policial militar). É importante ressaltar que ambas as taxas já existem, a apenas estão sendo reajustadas pelos motivos explicitados.

14. O art. 6º trata da vigência da Lei, a qual ocorrerá 90 dias após a sua publicação, respeitando, desta forma, o princípio da anterioridade nonagesimal.

15. O art. 7º trata da revogação de algumas taxas previstas na Lei nº 7.541/88. No inciso I, propõe-se a revogação da taxa prevista na Tabela III, item 1.1.1, referente à **certidão de antecedentes**. Cumpre destacar que a referida taxa não vem sendo arrecadada em virtude de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 2010.070164-6, julgada em 06/08/2013), a qual interpretou o art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal de 1988, que garante o direito à obtenção de certidões para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal. O inciso II e III tratam da revogação das taxas previstas nos itens 1.1.3 e 1.1.4 também da Tabela III da Lei de Taxas, as quais da mesma forma não vêm sendo arrecadadas pela SSP, também com base na já mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No inciso IV está prevista a revogação da taxa referente a **vistoria em veículo, no órgão de trânsito**, correspondente ao item 2.4.2.5 da Tabela III, tendo em vista que o estado não realiza mais as referidas vistorias, as quais passaram a ser realizadas por empresas credenciadas, conforme já mencionado no item 1 da presente Exposição de Motivos. O inciso V trata da revogação da taxa relativa ao fornecimento de **cópia do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito** realizado pela Polícia Militar (item 9 da Tabela V),

6





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



taxa esta que também não é mais arrecadada devido à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2014.040659-7, a qual também interpretou que o fornecimento do citado documento trata-se de direito decorrente o art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal de 1988, que garante o direito à obtenção de certidões para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

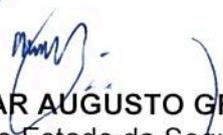
Por último, no inciso VI está prevista a revogação da taxa prevista no item 15 da Tabela V, a qual objetivava cobrar por **atendimentos veterinários diversos** realizados pela Polícia Militar para um particular. Ocorre que tal taxa também não está sendo arrecada, pois a Polícia Militar não possui mais médicos veterinários em seus quadros, sendo que atualmente contrata uma empresa para realização dos serviços veterinários, sendo que, desta forma, a referida taxa passou a ser inaplicável.

Conforme demonstrado, apesar do Projeto de Lei prever a revogação de cinco taxas, isso não implicará em renúncia de receita ao estado, tendo em vista que as citadas taxas já não estão sendo arrecadadas, conforme foi demonstrado.

16. Cabe salientar que todas as instituições da Segurança Pública participaram da Comissão de Revisão de Taxas, tendo sido as responsáveis pelas propostas de criação, reajuste e/ou extinção das taxas aqui citadas. Os membros da comissão de revisão foram nomeados através da Portaria nº0234/GABS/SSP, publicada no DOE de 22/09/2016, tendo sido todo o material produzido validado pelo grupo de trabalho.

17. De acordo com o previsto no art. 7º, VI, do Decreto 2382/2014, faz-se necessário que o Chefe do Poder Executivo solicite à Assembléia Legislativa do Estado regime de **urgência** para tramitação do referido projeto de lei, tendo em vista a aproximação do final do ano legislativo e a necessidade de aprovação do projeto para que entre em vigor no ano de 2017.

Respeitosamente,

  
**CÉSAR AUGUSTO GRUBBA**  
Secretário de Estado da Segurança Pública